



Relatório Trabalhista

Nº 105

31/12/97



DADOS ECONÔMICOS - JANEIRO/98

• SALÁRIO MÍNIMO	R\$ 120,00
• SALÁRIO-FAMÍLIA (remuneração até R\$ 309,56)	R\$ 8,25
• SALÁRIO-FAMÍLIA (remuneração acima de R\$ 309,56)	R\$ 1,02
• AUXÍLIO-NATALIDADE e AUXÍLIO-FUNERAL (extinto pelo Decreto nº 1.744/95 (RT 100/95))	R\$ 0,00
• TETO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPREGADOS	R\$ 1.031,87
• UFIR	R\$ 0,9611

Obs.:	<ul style="list-style-type: none"> • Alteração a partir de junho/97: Portaria nº 3.964, de 05/0/97, DOU de 06/06/97 e Ordem de Serviço nº 162, de 06/06/97, DOU de 10/06/97; • A MP 1572, de 29/04/97, DOU de 30/04/97, fixou em R\$ 120,00, o novo salário mínimo a partir de 01/05/97; • A Ordem de Serviço nº 153, de 22/01/97, DOU de 28/01/97, alterou a partir de 23/01/97, o valor do salário-família para R\$ 7,67, com a finalidade de compensar a CPMF; • A MP nº 1.415, de 29/04/96, DOU de 30/04/96, alterou o valor do SM a partir de maio/96; • A Portaria nº 3.242, de 09/05/96, DOU de 13/05/96, alterou os novos valores do SF a partir de maio/96; • A Portaria nº 303, de 27/12/96, DOU de 30/12/96, fixou em R\$ 0,9108 a expressão monetária da UFIR em 01 de janeiro/97; • A Portaria nº 345, de 23/12/97, DOU de 26/12/97, do Ministério da Fazenda, fixou em R\$ 0,9611 a UFIR para o exercício de 1998.
-------	---



TABELA DO INSS - EMPREGADOS - JANEIRO/98

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA (%) PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS	ALÍQUOTA (%) PARA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRRF
até 309,56	7,82	8,00
de 309,57 até 360,00	8,82	9,00
de 360,01 até 515,93	9,00	9,00
de 515,94 até 1.031,87	11,00	11,00

Obs.:	<ul style="list-style-type: none"> • Alteração a partir de junho/97: Portaria nº 3.694, de 05/0/97, DOU de 06/06/97 e Ordem de Serviço nº 162, de 06/06/97, DOU de 10/06/97; • A Portaria nº 3.926, de 14/05/97, DOU de 15/05/97, alterou a referida tabela, com vigência a partir de 01/05/97, em decorrência da fixação do novo salário mínimo nacional; • A Portaria Interministerial nº 16, de 21/01/97, DOU 22/01/97 (RT 007/97), alterou a referida tabela, com vigência no período de 23/01/97 a 30/04/97; • A Portaria nº 3.242, de 09/05/96, DOU de 13/05/96, alterou os valores das faixas a partir de maio/96; • Desde a competência agosto/95, a terceira faixa passou de 10 à 11%, de acordo com a Lei nº 9.032, de 28/04/95, DOU de 29/04/95; • As respectivas faixas foram mantidas pela Portaria nº 2.006, de 08/05/95, DOU de 09/05/95, ratificada pela Ordem de Serviço nº 131, de 25/07/95 (RT nº 064/95); • Percentuais incidentes de forma não cumulativa (art. 22 do ROCSS).
-------	---



TABELA DO IRRF - JANEIRO/98

FX	RENDA LIQUIDA MENSAL (R\$)	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO (R\$)
01	ATÉ 900,00	ISENTO	-
02	DE 900,01 ATÉ 1.800,00	15,0%	135,00
03	DE 1.800,01 ACIMA	27,5%	360,00

DEDUÇÃO DA RENDA BRUTA:

- Dependentes = R\$ 90,00;
- INSS descontado;
- Pensão Alimentícia (judicial); e
- contribuição paga à previdência privada.



ESCALA DE SALÁRIO-BASE - INSS - JANEIRO/98 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

CLASSE	INTERSTÍCIO (Nº MESES)	SALÁRIO-BASE (R\$)	ALÍQUOTA (%)	CONTRIBUIÇÃO (R\$)
01	12	120,00	20	24,00
02	12	206,37	20	41,27
03	24	309,56	20	61,91
04	24	412,74	20	82,55
05	36	515,93	20	103,19
06	48	619,12	20	123,82
07	48	722,30	20	144,46
08	60	825,50	20	165,10
09	60	928,68	20	185,74
10	-	1.031,87	20	206,37

- Obs.:**
- **TABELA:** Alteração a partir de junho/97: Portaria nº 3.694, de 05/06/97, DOU de 06/06/97 e Ordem de Serviço nº 162, de 06/06/97, DOU de 10/06/97. A Portaria nº 3.926, de 14/05/97, DOU de 15/05/97, alterou a referida tabela, com vigência a partir de 01/05/97, em decorrência da fixação do novo salário mínimo nacional;
 - A tabela, com vigência no período de maio/96 até abril/97, foi determinada pela Portaria nº 3.242, de 09/05/96, DOU de 13/05/96. A tabela anterior, com vigência no período de maio/95 até abril/96, foi divulgado pela Port. nº 2.006, de 08/05/95, DOU de 09/05/95, republicada com correção no DOU de 12/05/95, e ratificado pela Ordem de Serviço nº 131, de 25/07/95;
 - **OPÇÃO PELO MENOR SALÁRIO:** O segurado poderá optar em recolher pelo menor salário de contribuição, porém ao desejar retornar a sua faixa de origem ou faixa superior, deverá obedecer o período de interstício, isto é, o tempo de permanência em cada faixa, para promover-se numa faixa superior (Decreto nº 612/92);
 - **SALÁRIO-BASE PARA APOSENTADOS:** A partir da competência agosto/95, o aposentado por idade ou por tempo de serviço, inclusive Contribuinte Individual, que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade, deverá enquadrar-se na classe cujo valor seja o mais próximo do valor de sua remuneração (Port. nº 2.006, 08/05/95, DOU de 09/05/95). Aos aposentados até o dia 29/04/95, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032, poderão recolher para a previdência social com base no antigo regime, ou seja, enquadramento na escala de salário-base de acordo com o seu tempo de contribuição, permitido a redução para menor classe, por opção do contribuinte individual;
 - **DE EMPREGADO PARA CONTRIBUINTE INDIVIDUAL:** O empregado que passa a Contribuinte Individual, poderá enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus 6 últimos salários-de-contribuição, corrigidos mês-a-mês, com base na tabela de cálculo do salário de benefício. Não havendo 6 contribuições, o enquadramento será na classe inicial, tendo acesso as classes superiores de acordo com o tempo de interstício (Port. nº 459, 30/08/93);
 - **PAGAMENTO ANTECIPADO DAS CONTRIBUIÇÕES:** Não é permitido o pagamento antecipado de contribuições para suprir o interstício entre as classes (Decreto nº 612/92, art. 38, § 10);
 - **INSCRIÇÃO:** Desde 15/06/92, os bancos não mais aceitam inscrições de Contribuintes Individuais. A inscrição deverá ser realizada junto ao Correio local;
 - **CARNÊ:** O carnê de contribuições, deverá ser adquirido junto ao comércio. Na falta do carnê, recolhe-se por intermédio da GRPS-3, emitida pelo Órgão Local de Execução - OLE/INSS, preenchida para cada mês de competência e as contribuições à serem recolhidas não poderão ultrapassar a 12 competências consecutivas (OS Conjunta nº 7, de 16/04/92 - RT 033/92);
 - **GRCI - GUIA DE RECOLHIMENTO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL:** A Resolução nº 454, de 12/06/97, DOU de 17/06/97, do INSS, instituiu a Guia de Recolhimento do Contribuinte Individual - GRCI, que deverá ser instituída a partir de 01/07/97. O Carnê de Recolhimento, atualmente em uso, poderá ser utilizada até o dia 31/12/97. A nova guia, que deverá ser adquirida no comércio, será preenchida em duas vias. Há possibilidade de ser confeccionada através do próprio micro, desde que atendidas as especificações. Sobre o Manual de Preenchimento, consulte a Ordem de Serviço nº 170, de 20/08/97, DOU de 03/09/97 (RT 073/97);
 - **ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO NO PERÍODO DE 16/04/94 A JULHO/95:** De acordo com a ON nº 1, de 27/06/94, DOU de 28/06/94, da Secretaria da Previdência Social, os Contribuintes Individuais aposentados, não foram beneficiados pela isenção do respectivo recolhimento, tratada na Lei nº 8.870, 15/04/94, limitando-se a isenção apenas e exclusivamente na condição de segurado empregado, doméstico e avulso, omitindo portanto, o Contribuinte Individual (período de 16/04/94 até 29/04/95). A Lei nº 9.032, de 28/04/95, determinou que os aposentados (empregados ou contribuintes individuais), que retornarem as suas atividades no trabalho, estão sujeitos a contribuição previdenciária. Mais recentemente, a Portaria nº 2.006, de 08/05/95, Dou de 09/05/95, do Ministério da Previdência e Assistência Social, determinou o desconto das contribuições dos aposentados, somente a partir da competência agosto/95. Concluindo, a Lei nº 8.870/94, combinado com a Lei nº 9.032/95 e Portaria nº 2.006/95, desconsiderando a ON nº 1/94 (hierarquicamente inferior em relação as normas citadas), o aposentado, incluindo o Contribuinte Individual, ficou isento da contribuição previdenciária no período de 16/04/94 até julho/95;
 - **RECADASTRAMENTO:** A Resolução nº 384, de 12/08/96 (RT 065/96), repetida pela Ordem de Serviço nº 547, de 14/08/96 (RT 069/96), prorrogou até 28/02/97, o prazo para o recadastramento dos Contribuintes Individuais junto a Previdência Social. Também foi ratificado pela Portaria nº 3.480, de 01/08/96 (RT063/96) A Portaria nº 3.033, DE 29/02/96 (RT 020/96) prorrogou até o dia 31/07/96, o prazo para o recadastramento dos Contribuintes Individuais junto a Previdência Social. O recadastramento é

feito junto ao Correio local.

- **NOVAS ALÍQUOTAS:** O Decreto nº 1.415, de 29/04/96, DOU de 30/04/96, alterou a alíquota das três primeiras faixas da tabela de escala de salário-base (contribuinte individual), passando de 10 para 20%. De acordo com o estabelecido no § 6º do artigo 195, combinado com o artigo nº 153, ambas da Constituição Federal de 1988, a alteração entrará em vigor somente a partir de agosto/96;
- **INTERSTÍCIO:** A MP nº 1.523, de 11/10/96 (RT 084/96), alterou o número mínimo de permanência em cada classe da escala de salário-base do contribuinte individual.



UFIR PERÍODO DE 01/AGOSTO/94 ATÉ JANEIRO/98

01/08/94	0,5911
02/08/94	0,5911
03/08/94	0,5911
04/08/94	0,5911
05/08/94	0,5911
08/08/94	0,5911
09/08/94	0,5911
10/08/94	0,5911
11/08/94	0,5911
12/08/94	0,5911
15/08/94	0,5911
16/08/94	0,5911
17/08/94	0,5911
18/08/94	0,5911
19/08/94	0,5911
22/08/94	0,5911
23/08/94	0,5911

24/08/94	0,5919
25/08/94	0,5927
26/08/94	0,5936
29/08/94	0,5944
30/08/94	0,5953
31/08/94	0,6079
09/94	0,6207
10/94	0,6308
11/94	0,6428
12/94	0,6618
01/95	0,6767
02/95	0,6767
03/95	0,6767
04/95	0,7061
05/95	0,7061
06/95	0,7061
07/95	0,7564

08/95	0,7564
09/95	0,7564
10/95	0,7952
11/95	0,7952
12/95	0,7952
01/96	0,8287
02/96	0,8287
03/96	0,8287
04/96	0,8287
05/96	0,8287
06/96	0,8287
07/96	0,8847
08/96	0,8847
09/96	0,8847
10/96	0,8847
11/96	0,8847
12/96	0,8847

01/97	0,9108
02/97	0,9108
03/97	0,9108
04/97	0,9108
05/97	0,9108
06/97	0,9108
07/97	0,9108
08/97	0,9108
09/97	0,9108
10/97	0,9108
11/97	0,9108
12/97	0,9108
01/98	0,9611

- **UFIR A PARTIR JANEIRO/97:** A Portaria nº 303, de 27/12/96 (RT 005/97), fixou em R\$ 0,9108, a expressão monetária da UFIR em 01/01/97. A Portaria nº 176, de 28/06/96, fixou em R\$ 0,8847 a expressão monetária da UFIR referente ao 2º semestre/96. De acordo com a Portaria nº 312, de 28/12/95, a expressão monetária da UFIR referente ao 1º semestre de 1996, foi de R\$ 0,8287;
- **UFIR A PARTIR DE 1995:** A partir de 1995, a expressão monetária da UFIR foi fixada em períodos trimestrais, corrigidas com base no IPCA - Série Especial (MP nº 812, de 30/12/94, DOU de 31/12/94);
- **VALOR DA UFIR EM DIAS NÃO ÚTEIS:** O valor da UFIR relativo ao dia não útil, considera-se a UFIR vigente no 1º dia útil posterior (IN nº 66, de 21/05/92, DOU de 25/05/92);
- **INSS E IRRF - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:** De julho a dezembro/94, ficou suspenso a aplicação da UFIR para fins de a atualização monetária de contribuições e impostos (INSS e IRRF) quando pagos em seus prazos normais (art. 36, MP nº 596/94);
- **CONVERSÃO EM UFIR A PARTIR DE SETEMBRO/94:** A partir da competência setembro/94, as contribuições arrecadadas pelo INSS, foram convertidas em UFIR com base no valor desta no mês subsequente ao de competência (art. 96, MP nº 596/94);
- **IRRF - FATOS GERADORES A PARTIR DE SETEMBRO/94:** Os fatos geradores que ocorreram a partir de 01/09/94, no caso do IRRF, são convertidos em quantidade de UFIR com base no valor desta no mês em que ocorreu o fato gerador ou no mês em que encerrou o período de apuração. A reconversão para R\$ far-se-á mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento, observado a interrupção pelo prazo de 180 dias da aplicação da UFIR, em seus prazos normais (§ 3º do art. 36 e art. 55, da MP nº 596/94);
- **INSS ATÉ COMPETÊNCIA DEZEMBRO/94:** O INSS em atraso, até a competência dezembro/94, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o mês subsequente ao de competência e o mês do efetivo recolhimento, sem prejuízo da multa e juros (§ 5º, art. 36, MP 596/94).



ÍNDICES ECONÔMICOS PERÍODO NOVEMBRO/96 ATÉ NOVEMBRO/97

PERÍODO MÊS/ANO	I B G E		F G V			FIPE/USP	DIEESE
	SELIC %	INPC %	IGPM %	IGP %	IPC %	IPC %	ICV %
11/96	1,80	0,34	0,20	0,28	0,25	0,34	0,32
12/96	1,80	0,33	0,73	0,88	0,44	0,17	0,38
01/97	1,73	0,81	1,77	1,58	1,85	1,23	2,12
02/97	1,67	0,45	0,43	0,42	0,53	0,01	0,46
03/97	1,64	0,68	1,15	1,16	0,63	0,21	0,50
04/97	1,66	0,60	0,68	0,59	0,80	0,64	1,08
05/97	1,58	0,11	0,21	0,30	0,39	0,55	-0,01
06/97	1,61	0,35	0,74	0,70	1,30	1,42	0,99
07/97	1,60	0,18	0,09	0,09	0,24	0,11	0,55
08/97	1,59	-0,03	0,09	-0,04	-0,27	-0,76	-0,28
09/97	1,59	0,00	0,48	0,59	-0,17	0,01	0,11
10/97	1,67	0,29	0,37	0,34	0,29	0,22	0,06
11/97	3,04	0,15	0,69	0,83	0,53	0,53	0,21



TABELA IRRF - A PARTIR DE JANEIRO/98

A Instrução Normativa nº 101, de 30/12/97, DOU de 31/12/97, da Secretaria da Receita Federal, dispôs sobre o cálculo do imposto de renda na fonte e recolhimento mensal (carnê-leão), pessoa física, a partir de 01/01/98. Na íntegra:

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista as disposições das Leis nºs 7.713, de 22/12/88, 8.134, de 27/12/90, 8.218, de 29/09/91, 8.383, de 30/12/91, 8.541, de 23/12/92, 8.981, de 20/01/95, 9.250, de 26/12/95, 9.477, de 24/07/97, e 9.532, de 10/12/97, resolve:

Art. 1º - A partir de 01/01/98, o imposto de renda a ser descontado na fonte sobre os rendimentos do trabalho assalariado, pagos por pessoas físicas ou jurídicas, bem assim sobre os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos por pessoas jurídicas, será calculado com base nos seguintes valores:

Tabela Progressiva em Reais

BASE DE CÁLCULO MENSAL EM R\$	ALÍQUOTA %	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
Até 900,00	-	-
acima de 900,00 até 1.800,00	15,0	135,00
acima de 1.800,00	27,5	360,00

Art. 2º - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto poderão ser deduzidos:

I - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

II - a quantia equivalente a R\$ 90,00 por dependente;

III - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no Brasil e as contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, no caso do trabalhador com vínculo empregatício ou de administradores;

V - o valor de até R\$ 900,00 correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos para Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade.

§ 1º - Quando a fonte pagadora não for responsável pelo desconto das contribuições para as entidades de previdência privada e as para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, os valores pagos a esse título poderão ser considerados para fins de dedução da base de cálculo sujeita ao imposto mensal, desde que haja anuência da empresa e que o beneficiário lhe forneça o original do comprovante de pagamento.

§ 2º - O acréscimo de remuneração resultante do disposto nos incisos II e III do art. 17 da Lei nº 9.311, de 24/10/96, não integra a base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, sendo considerado rendimento não-tributável.

Art. 3º - O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ Único - As importâncias descontadas em folha a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, não estão sujeitas à retenção na fonte, devendo o beneficiário da pensão efetuar o recolhimento mensal (carnê-leão), se for o caso.

GRATIFICAÇÃO DE NATAL (13º SALÁRIO)

Art. 4º - A gratificação de Natal (13º salário) deverá ser tributada no mês de sua quitação, separadamente dos demais rendimentos recebidos no mês pelo beneficiário.

§ 1º - Considera-se mês de quitação o mês de dezembro ou o mês da rescisão de contrato de trabalho.

§ 2º - Na apuração da base de cálculo do 13º salário será considerado o valor total desta gratificação, inclusive antecipações, sendo permitidas as seguintes deduções, desde que correspondentes ao 13º salário:

I - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

II - a quantia equivalente a R\$ 90,00 por dependente;

III - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no Brasil e as contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, no caso de trabalhador com vínculo empregatício ou de administradores;

V - o valor de R\$ 900,00, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, no caso de contribuinte com idade igual ou superior a 65 anos;

§ 3º - O acréscimo de remuneração resultante do disposto nos incisos II e III do art. 17, da Lei nº 9.311, de 24/10/96, não integra a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o 13º salário, sendo considerado rendimento não-tributável.

§ 4º - Para efeito de cálculo do imposto deve ser utilizada a tabela do mês de dezembro ou do mês da rescisão de contrato.

§ 5º - No caso de pagamento de complementação do 13º salário, posteriormente ao mês de quitação, o imposto deverá ser recalculado sobre o valor total desta gratificação, utilizando-se a tabela do mês de quitação. O valor retido anteriormente será deduzido do imposto assim apurado.

§ 6º - Cabe ao sindicato, ou, quando for o caso, ao órgão gestor de cada categoria profissional de trabalhador avulso a responsabilidade pela retenção e o recolhimento do imposto incidente sobre o 13º salário, no mês de quitação.

RECOLHIMENTO MENSAL (CARNÊ-LEÃO)

Art. 5º - O valor do recolhimento mensal (carnê-leão) das pessoas físicas, relativo aos rendimentos recebidos a partir de 01/01/98 de outras pessoas físicas ou de fontes situadas no exterior, será calculado com base nos valores da tabela progressiva em reais, constante do art. 1º.

§ 1º - Para determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas:

- a) as despesas especificadas no art. 6º;
- b) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;
- c) a quantia equivalente a R\$ 90,00, por dependente;
- d) as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pagas pelo autônomo ou equiparado.

§ 2º - As deduções previstas nas letras “b” e “c” somente poderão ser utilizadas quando não tiverem sido deduzidas de outros rendimentos auferidos no mês, sujeitos à tributação na fonte.

Art. 6º - O contribuinte, pessoa física, que receber rendimentos do trabalho assalariado, inclusive os leiloeiros e os titulares dos serviços notariais e de registro, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, desde que escriturados em livro Caixa:

- I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;
- II - os emolumentos pagos a terceiros;
- III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica a:

- a) quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;
- b) despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;
- c) rendimentos recebidos por transportadores de cargas ou de passageiros e por garimpeiros.

§ 2º - O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas em livro Caixa, mediante documentação idônea, devendo o livro e a documentação serem mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º - As deduções de que trata este artigo não poderão exceder a receita mensal da respectiva atividade. O excedente de deduções, porventura existente no final do ano—calendário, não será transposto para o ano seguinte.

Art. 7º - O imposto correspondente ao recolhimento mensal (carnê-leão) deverá ser pago até o último dia útil do mês seguinte ao do recebimento dos rendimentos.

Art. 8º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/01/98.

EVERARDO MACIEL.



GRR - FORMULÁRIO GUIA DE RECOLHIMENTO RESCISÓRIO DO FGTS

A Circular nº 116, de 23/12/97, DOU de 31/12/97, da CEF, introduziu formulário e estabeleceu procedimentos pertinentes ao recolhimento da multa rescisória e dos depósitos de FGTS do mês da rescisão e, quando for o caso, do mês imediatamente anterior, na conta vinculada do trabalhador. Na íntegra:

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11/05/90, na qualidade de agente operador do FGTS, introduz formulário e estabelece procedimentos atinentes ao recolhimento da multa rescisória e aos depósitos de FGTS do mês da rescisão e, quando for o caso, do mês imediatamente anterior, na conta vinculada do trabalhador, consoante o disposto no art. 31 da Lei 9.491/97, de 09/09/97, regulamentada pelo Decreto 2.430/97, de 17/12/97, publicados no DOU em 11/09/97 e 18/12/97, respectivamente.

1. Nos termos da nova redação dada ao art. 9º do Regulamento Consolidado do FGTS, pelo Decreto nº 2.430/97, ocorrendo a dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca, por força maior ou extinção normal do contrato a termo, inclusive a do trabalhador temporário, o empregador fica obrigado a efetuar no 1º dia útil subsequente à data do efetivo desligamento do trabalhador, os seguintes depósitos rescisórios:

- a) Valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido; e,
- b) Nos casos de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, importância igual a 40% sobre o montante de todos os depósitos devidos na conta vinculada do FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.
- c) Nos casos de rescisão de contrato de trabalho decorrente de culpa recíproca ou de força maior, reconhecida por sentença transitada em julgado, importância igual a 20% sobre o mesmo montante.

1.1. O descumprimento do prazo de recolhimento sujeita o empregador às cominações previstas no art. 30 do Regulamento Consolidado do FGTS, que passam a incidir sobre esses depósitos e a multa rescisória, inclusive.

1.2. Para os recolhimentos em atraso, devem ser observados os procedimentos divulgados pela CAIXA, em Edital publicado mensalmente no DOU.

1.3. Para efeito de vencimento, considera-se como dia não útil o sábado, o domingo, e todo aquele constante do calendário nacional de feriados bancários, divulgado pelo Banco Central do Brasil - BACEN.

2. Os recolhimentos, de que trata esta Circular, são devidos aos trabalhadores cuja data do efetivo desligamento tenha ocorrido a partir de 16/02/98, inclusive, obrigatoriamente nas agências da CAIXA, exceto nas localidades onde esta não possuir agência, quando poderá ser recolhido em banco conveniado.

3. DO FORMULÁRIO GUIA DE RECOLHIMENTO RESCISÓRIO DO FGTS - GRR

3.1. Para a realização dos recolhimentos aqui tratados, o empregador utilizar-se-á da Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS - GRR.

3.2. A GRR, poderá ser apresentada sob 3 formas, quais sejam:

- GRR avulsa;
- GRR pré-emitida;
- GRR/SEIFGTS.

4. DA GRR AVULSA

4.1. Formulário adquirível no comércio, para total preenchimento pelo empregador, sendo utilizada quando este ou o trabalhador não estiver(em) cadastrado(s) no FGTS, ou em outra hipótese que impossibilite o uso do modelo pré-emitido.

4.1.1. O modelo do formulário GRR avulsa estará disponível também pela INTERNET, através do endereço www.caixa.gov.br, no menu Produtos e Serviços/Fundos e Programa/FGTS.

4.2. Para preenchimento da GRR avulsa, o empregador deve orientar-se pelos procedimentos descritos a seguir:

CAMPO 00	Para uso da GEF: não preencher.
CAMPO 01	CARIMBO CGC/CEI: apor o carimbo padronizado do Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF do empregador ou, se não obrigado a este, o carimbo do Cadastro Específico do INSS-CEI.

CAMPO 02	CARIMBO CIEF: aposição, pelo Banco arrecadador, do carimbo padronizado instituído pela Norma de Execução CSA/CIEF nº 001/90, evidenciando a data do recolhimento.
CAMPO 03	CGC/CEI: preencher com o número de inscrição no CGC/MF ou, se não obrigado a este, com o número no CEI.
CAMPO 04	CÓDIGO DO EMPREGADOR NO FGTS: preencher com o código do empregador no FGTS, caso o mesmo já seja cadastrado.
CAMPO 05	CONTA DO TRABALHADOR: preencher com o número da conta do trabalhador no FGTS, vinculada ao contrato de trabalho que está sendo rescindido, caso o mesmo já seja cadastrado.
CAMPO 06	RAZÃO SOCIAL/NOME EMPREGADOR: preencher com a razão social do empregador.
CAMPO 07	ENDEREÇO DO EMPREGADOR/LOGRADOURO/NÚMERO: preencher com o logradouro, número e complemento.
CAMPO 08	BAIRRO: preencher com o nome do bairro onde está localizado o estabelecimento do empregador.
CAMPO 09	CEP: preencher com o Código de Endereçamento Postal - CEP, com 8 posições, do endereço do empregador.
CAMPO 10	CIDADE: preencher com o nome da cidade na qual está localizado o estabelecimento do empregador.
CAMPO 11	UF: informar a sigla da Unidade da Federação na qual está localizado o estabelecimento do empregador.
CAMPO 12	TELEFONE/PESSOA CONTATO: preencher com o número do telefone e o nome da pessoa responsável pelo preenchimento da GRR, para contato eventualmente necessário.
CAMPO 13	NOME DO TRABALHADOR: preencher com o nome do trabalhador, sem abreviaturas ou caracter não alfabético.
CAMPO 14	DATA DE OPÇÃO: preencher com a data, no formato DD/MM/AAAA, onde DD corresponde ao dia, MM corresponde ao mês e AAAA corresponde ao ano da data de opção pelo FGTS. Para os contratos de trabalho iniciados a partir de 05/10/88, essa data deve ser igual à data de admissão.
CAMPO 15	DATA DE NASCIMENTO: preencher com a data, no formato DD/MM/AAAA, onde DD corresponde ao dia, MM corresponde ao mês e AAAA corresponde a data de nascimento do trabalhador.
CAMPO 16	DATA DE MOVIMENTAÇÃO: preencher com a data, no formato DD/MM/AAAA, onde DD corresponde ao dia, MM corresponde ao mês e AAAA corresponde ao ano do efetivo desligamento do trabalhador.
CAMPO 17	CÓDIGO DA MOVIMENTAÇÃO: preencher com o código I ou L, sendo I para demissão sem justa causa e L para os demais casos de rescisão do contrato de trabalho que impliquem nesta modalidade de recolhimento, nos termos da nova redação do art. 9º do Regulamento Consolidado do FGTS.
CAMPO 18	PIS/PASEP: preencher com o número de inscrição do trabalhador no PIS/PASEP.
CAMPO 19	DATA DE ADMISSÃO: preencher com a data, no formato DD/MM/AAAA, onde DD corresponde ao dia, MM corresponde ao mês e AAAA corresponde ao ano de admissão do trabalhador, referente ao contrato de trabalho que está sendo rescindido.
CAMPO 20	CÓDIGO DE ADMISSÃO: preencher com a combinação alfanumérica, constante das seguintes tabelas, sendo o primeiro caracter, numérico, identificando a condição do trabalhador e o segundo, alfabético, caracterizando o vínculo empregatício.

1º CARACTER		2º CARACTER	
1	Diretor não empregado	A	Primeiro emprego
2	Trabalhador rural	B	Reemprego
3	Menor aprendiz	C	Trabalhador oriundo de outro estabelecimento do empregador ou de outra empresa com assunção, por essa, dos encargos trabalhistas, sem que tenha havido rescisão ou extinção do contrato de trabalho.
9	Outros		

CAMPO 21	CTPS - NÚMERO/SÉRIE: preencher com o número da CTPS, com a respectiva série. Em se tratando das novas CTPS deverá ser preenchido com o número do PIS/PASEP.
CAMPO 22	UF DA CONTA: preencher com a sigla da Unidade da Federação na qual são efetuados os recolhimentos mensais na conta vinculada de FGTS do trabalhador.
CAMPO 23	CÓDIGO CNAE: preencher com o código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas, instituído pelo IBGE.
CAMPO 24	COMPETÊNCIA: a) MÊS ANTERIOR: preencher com o mês anterior ao do efetivo desligamento do trabalhador, no formato MM/AAAA, onde MM corresponde ao mês e AAAA corresponde ao ano, somente quando ainda não houver sido recolhido; b) MÊS DA RESCISÃO: preencher com o mês do efetivo desligamento do trabalhador, no formato MM/AAAA, onde MM corresponde ao mês e AAAA corresponde ao ano.
CAMPO 25	CÓDIGO RECOLHIMENTO: a) MÊS ANTERIOR NO PRAZO: preencher com o código 402; considera-se recolhimento do mês anterior no prazo, quando o depósito for efetuado até o 1º dia útil imediatamente posterior à data do efetivo desligamento do trabalhador e desde que este dia útil seja menor ou igual ao dia 7 do mês da rescisão; b) MÊS ANTERIOR EM ATRASO: preencher com o código 403; considera-se recolhimento do mês anterior em atraso, quando o depósito for efetuado a partir do 2º dia útil imediatamente posterior à data do efetivo desligamento do trabalhador, e se este dia útil for menor ou igual ao dia 7 do mês da rescisão; considera-se, também, recolhimento do mês anterior em atraso, quando o depósito for efetuado após o dia 7 do mês do efetivo desligamento do trabalhador; c) MÊS DA RESCISÃO NO PRAZO: preencher com o código 402; considera-se recolhimento do mês da rescisão no prazo, quando este for efetuado até o 1º dia útil imediatamente posterior à data do efetivo desligamento do trabalhador; d) MÊS DA RESCISÃO EM ATRASO: preencher com o código 403; considera-se o recolhimento do mês da rescisão em atraso, quando este for efetuado a partir do 2º dia útil imediatamente posterior à data do efetivo desligamento do trabalhador; e) MULTA RESCISÓRIA NO PRAZO: preencher com o código 400; considera-se o recolhimento da multa rescisória no prazo, quando este for efetuado até o 1º dia útil imediatamente posterior à data do efetivo desligamento do trabalhador; f) MULTA RESCISÓRIA EM ATRASO: preencher com o código 401; considera-se o recolhimento da multa rescisória em atraso quando este for efetuado a partir do 2º dia útil imediatamente posterior à data do efetivo desligamento do trabalhador.
CAMPO 26	VALOR DEPÓSITO (Sem parcela 13º Salário): a) MÊS ANTERIOR: preencher com o valor correspondente a 8% da remuneração, excluindo a parcela do 13º salário, paga ou devida ao trabalhador no mês imediatamente anterior ao seu efetivo desligamento; b) MÊS DA RESCISÃO: preencher com o valor correspondente a 8% da remuneração, excluindo a parcela do 13º salário, paga ou devida ao trabalhador, no mês do seu efetivo desligamento; c) MULTA RESCISÓRIA: preencher com o valor correspondente a 40% do montante de todos os depósitos devidos na conta vinculada do trabalhador, inclusive o do mês do efetivo desligamento e o do mês anterior, se não pago, atualizados monetariamente e acrescidos dos seus respectivos juros. No caso de rescisão de contrato por culpa recíproca ou força maior, a multa referente é de 20% sobre o mesmo montante.
CAMPO 27	VALOR DEPÓSITO (Sobre parcela 13º Salário): a) MÊS ANTERIOR: preencher com o valor correspondente ao depósito de 8% da parcela do 13º salário, paga ou devida ao trabalhador, no mês imediatamente anterior ao do seu efetivo desligamento; b) MÊS DA RESCISÃO: preencher com o valor correspondente ao depósito de 8% da parcela do 13º salário, paga ou devida ao trabalhador, no mês do seu efetivo desligamento.
CAMPO 28	VALOR JAM: a) MÊS ANTERIOR: preencher, quando devido, com o valor dos juros e atualização monetária decorrente do recolhimento em atraso; <ul style="list-style-type: none"> o valor referente a este campo é devido quando o recolhimento for efetuado a partir do dia 10 do mês subsequente ao do efetivo desligamento do trabalhador; a base de cálculo é o valor do depósito do FGTS, inclusive a parcela referente ao 13º salário, devido no mês anterior ao do efetivo desligamento do trabalhador; b) MÊS DA RESCISÃO: preencher, quando devido, com o valor dos juros e atualização monetária decorrentes do recolhimento em atraso; <ul style="list-style-type: none"> o valor referente a este campo é devido quando o vencimento for até o dia 10 do mês, inclusive, e o recolhimento for

	<p>efetuado a partir do dia 10 do mês subsequente;</p> <ul style="list-style-type: none"> • nos casos em que o vencimento ocorrer após o dia 10 do mês, o valor referente a este campo é devido quando o recolhimento for efetuado a partir do dia 10 do 2º mês subsequente; • a base de cálculo é o valor do depósito do FGTS, inclusive a parcela referente ao 13º salário, devido no mês do efetivo desligamento do trabalhador; <p>c) MULTA RESCISÓRIA: preencher, quando devido, com o valor dos juros e atualização monetária decorrentes do recolhimento em atraso;</p> <ul style="list-style-type: none"> • o valor referente a este campo é devido quando o vencimento ocorrer até o dia 10 do mês, inclusive, e o recolhimento for efetuado a partir do dia 10 do mês subsequente; • nos casos em que o vencimento ocorrer após o dia 10 do mês, o valor referente a este campo é devido quando o recolhimento for efetuado a partir do dia 10 do 2º mês subsequente; • a base de cálculo é o valor da multa rescisória.
CAMPO 29	<p>MULTA (Recolhimento Atraso): preencher com o valor representado pelo somatório das parcelas de atualização monetária, juros de mora e multa, deduzida a parcela do JAM constante do campo VALOR JAM.</p> <p>a) MÊS ANTERIOR: para os recolhimentos em atraso, tendo como base de cálculo, o depósito, inclusive a parcela de 13º salário do mês anterior ao da rescisão;</p> <p>b) MÊS DA RESCISÃO: para os recolhimentos efetuados em atraso, tendo como base de cálculo o valor do depósito, incluída a parcela do 13º salário do mês da rescisão;</p> <p>c) MULTA RESCISÓRIA: para os recolhimentos efetuados em atraso, tendo como base de cálculo o valor da multa rescisória.</p>
CAMPO 30	<p>SUBTOTALS:</p> <p>a) MÊS ANTERIOR: preencher com o somatório dos valores constantes nos campos 26 (VALOR DEPÓSITO Sem Parcela 13º Salário) + 27 (VALOR DEPÓSITO Sobre Parcela 13º Salário) + 28 (VALOR JAM) + 29 (MULTA Recolhimento Atraso) da linha MÊS ANTERIOR;</p> <p>b) MÊS DA RESCISÃO: preencher com o somatório dos valores constantes nos campos 26 (VALOR DEPÓSITO Sem Parcela 13º salário) + 27 (VALOR DEPÓSITO Sobre Parcela 13º salário) + 28 (VALOR JAM) + 29 (MULTA Recolhimento Atraso) da linha MÊS DA RESCISÃO;</p> <p>c) MULTA RESCISÓRIA: preencher com o somatório dos valores constantes nos campos 26 (VALOR DEPÓSITO Sem Parcela 13º salário) + 27 (VALOR DEPÓSITO Sobre Parcela 13º salário) + 28 (VALOR JAM) + 29 (MULTA Recolhimento em Atraso) da linha MULTA RESCISÓRIA.</p>
CAMPO 31	TOTAL DEPÓSITO (Sem Parcela 13º salário): preencher com o somatório dos valores constantes no campo 26 - VALOR DEPÓSITO (Sem Parcela 13º salário), referentes ao mês anterior, mês da rescisão e multa rescisória.
CAMPO 32	TOTAL DEPÓSITO (Sobre Parcela 13º salário): preencher com o somatório dos valores constantes no campo 27 - VALOR DEPÓSITO (Sobre Parcela 13º salário), referentes ao mês anterior e ao mês da rescisão.
CAMPO 33	TOTAL JAM: preencher com o somatório dos valores constantes no campo 28 - VALOR JAM, referentes ao mês anterior, mês da rescisão e multa rescisória.
CAMPO 34	TOTAL MULTA (Recolhimento em atraso): preencher com o somatório dos valores constantes no campo 29 - MULTA (Recolhimento Atraso), referentes ao mês anterior, mês da rescisão e multa rescisória.
CAMPO 35	TOTAL A RECOLHER: preencher com o somatório dos valores constantes nos campos 31 (TOTAL DEPÓSITO Sem Parcela 13º salário) + 32 (TOTAL DEPÓSITO Sobre Parcela 13º salário) + 33 (TOTAL JAM) + 34 (TOTAL MULTA Recolhimento em atraso), que deverá coincidir, obrigatoriamente, com o somatório dos SUBTOTALS que compõem o campo 30.

5. DA GRR PRÉ-EMITIDA

5.1. É emitida pela CAIXA, contendo os dados necessários para a identificação do empregador e do trabalhador no FGTS, bem como o saldo da conta vinculada para fins de cálculo da multa rescisória e a informação da maior competência processada.

5.2. Para sua obtenção o empregador deve dirigir-se a uma agência da CAIXA, munido de solicitação formal em 2 vias, na qual constem os dados de identificação a seguir:

a) do empregador:

- razão social e CGC/CEI;
- código do empregador no cadastro do FGTS;
- UF onde são efetuados os recolhimentos;

b) do trabalhador:

- nome;
- CTPS;
- PIS/PASEP;
- data de admissão;
- conta do trabalhador no FGTS.

5.2.1. Nas localidades onde não houver agência da CAIXA, a solicitação poderá ser efetuada em banco conveniado.

5.3. O fornecimento da GRR pré-emitida dar-se-á em até 5 dias úteis, contados a partir do dia seguinte à data do protocolo da solicitação.

5.3.1. A GRR pré-emitida será fornecida em uma via, ficando a cargo do empregador a sua fiel reprodução para compor um jogo de 3 vias, necessário à efetivação do recolhimento.

5.3.2. A GRR pré-emitida, todavia, não caracteriza ato de obrigatoriedade legal à efetivação do recolhimento por esta forma, a qual se constitui em mera liberalidade da CAIXA na qualidade de agente operador do FGTS.

5.4. Na GRR pré-emitida o empregador deverá conferir os dados dos campos UF DA CONTA ao campo MAIOR COMPETÊNCIA, observando ainda a data em que o saldo da conta de FGTS para fins rescisórios está atualizado, comparando esta informação com o campo MAIOR COMPETÊNCIA.

5.5. Para preenchimento dos demais campos, o empregador procederá como dispõe o subitem 4.2.

6. DA GRR/SEIFGTS

6.1. E emitida pelo próprio empregador, quando este for conveniado, através de acesso ao Sistema Eletrônico de informação de Saldo do FGTS - SEIFGTS.

6.2. O empregador deverá conferir os dados dos campos UF DA CONTA ao campo MAIOR COMPETÊNCIA, observando ainda a data em que o saldo da conta de FGTS para fins rescisórios está atualizado, comparando esta informação com o campo MAIOR COMPETÊNCIA.

6.3. Para preenchimento dos demais campos, o empregador procederá como dispõe o subitem 4.2.

6.3.1. O carimbo do CGC/CEI do empregador será apostado na parte inferior da GRR/SEIFGTS.

7. DO RECOLHIMENTO DE DIFERENÇAS DE DEPÓSITO, MULTA RESCISÓRIA E/OU RESPECTIVAS COMINAÇÕES

7.1. É a regularização de recolhimentos efetuados a menor referente a depósito, multa rescisória e/ou respectivas cominações, apurados pela CAIXA ou pelo empregador.

7.1.1. Essas diferenças devem ser atualizadas até a data de seu efetivo recolhimento, de acordo com os procedimentos divulgados pela CAIXA, em Edital publicado mensalmente no DOU.

7.2. Serão efetuados através de GRR utilizando-se o código de recolhimento 404.

7.3. Os valores havidos deverão ser consignados nos campos correspondentes à diferença apurada, observando, inclusive, a competência pertinente.

7.4. Para preenchimento dos demais campos, o empregador deverá orientar-se pelas informações contidas nos subitens 4.2, 5.4 ou 6.2, conforme o caso.

8. DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1. Para o cálculo da multa rescisória, o empregador poderá utilizar a informação do campo “saldo para fins rescisórios” da GRPS pré-emitida/SEIFGTS, o extrato fornecido pela CAIXA e/ou o contido no campo “saldo artigo 18” da GRE.

8.1.1. Deverá ser verificado, por ocasião da utilização da informação, a data a que se refere o saldo apresentado nesses instrumentos, ajustando-o, quando necessário, à época da rescisão contratual.

8.2. O preenchimento e a prestação das informações na GRR, são de inteira responsabilidade do empregador, o qual sujeitar-se-á às cominações legais, caso o recolhimento seja efetuado em atraso em virtude de erro.

8.3. Não será acolhida GRR que deixar de apresentar informações ou apresentar informações inconsistentes nos campos DATA DE MOVIMENTAÇÃO, CÓDIGO DA MOVIMENTAÇÃO, CGC/CEI ou PIS-PASEP.

8.3.1. A apresentação da GRR em forma não prevista nesta Circular também se constitui motivo do seu não acatamento.

8.4. Após a quitação da GRR nas agências da CAIXA ou banco conveniado, as vias terão a seguinte destinação:

- 1ª via - CAIXA/BANCO CONVENIADO
- 2ª via - EMPREGADOR
- 3ª via - TRABALHADOR

8.4.1. Ao empregador compete a entrega da via da GRR pertinente ao trabalhador, mantendo a sua via em arquivo, pelo prazo estabelecido em lei, para fins de fiscalização do Ministério do Trabalho.

8.5. Será exigida do trabalhador, a apresentação da GRR devidamente quitada, juntamente com o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, quando da solicitação de saque do FGTS de acordo com o art. 20, inciso I da Lei nº 8.036/90, consoante a nova redação dada pela Lei nº 9.491/97 de 11/09/97.

8.6. Os depósitos não contemplados nas condições previstas nesta Circular deverão ser efetuados com o uso da Guia de Recolhimento do FGTS - GRE, observadas as orientações contidas na Circular CEF 046/95, publicada no DOU de 31/03/95.

9. Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO TAVARES ALMEIDA
Diretor Supervisor.



INSS - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - FISCALIZAÇÃO

A Ordem de Serviço nº 176, de 05/12/97, DOU de 12/12/97, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, estabeleceu procedimentos para a arrecadação e fiscalização da contribuição incidente sobre a remuneração de segurado objeto de contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra. Na íntegra:

Fundamento legal:

- Constituição Federal
- Lei nº 556, de 25/06/1850 - Código Comercial
- Lei nº 3.071, de 01/01/1916 - Código Civil
- Lei nº 5.172, de 25/10/66 - CTN
- Lei nº 7.102, de 20/06/83
- Lei nº 8.212, de 24/07/91
- Lei nº 8.863, de 28/03/94
- Lei nº 8.666, de 21/06/93
- Lei nº 9.032, de 28/04/95
- Lei nº 9.129, de 20/11/95
- Lei nº 9.317, de 05/12/96
- Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96 e reedições
- Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/43 - CLT
- Decreto nº 89.056, de 24/11/83
- Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto nº 2.173, de 05/03/97
- Enunciado TST nº 256, de 30/09/86
- Enunciado TST nº 331, de 17/12/93

O Diretor de Arrecadação e Fiscalização do INSS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 175, inciso III, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24/09/92,

Considerando a necessidade de se estabelecerem procedimentos específicos para a arrecadação e fiscalização da contribuição incidente sobre a remuneração de segurado incluída em nota fiscal, fatura ou recibo relativos a contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra,

resolve: determinar que a arrecadação e fiscalização da contribuição relativa a contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra sejam realizadas em consonância com os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato.

I - CONCEITOS

1. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA: é a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com as atividades normais da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

1.1. Entende-se por:

a) Dependências de terceiros: quando a empresa contratada (prestadora) aloca o pessoal cedido em dependências determinadas pela empresa contratante (tomadora), que não sejam pertencentes àquela ou a esta.

b) Natureza do contrato: não importa se o contrato é regido pela legislação civil ou comercial.

c) Forma do contrato: o contrato pode ser escrito ou verbal, tácito ou expresso.

d) Serviços contínuos: são aqueles que se constituem em necessidade permanente do contratante, ligados ou não a sua atividade fim, e repetem-se periódica ou sistematicamente.

1.2. Enquadram-se nesta modalidade, desde que satisfaçam os requisitos deste item, dentre outras, as seguintes atividades:

- a) construção civil;
- b) limpeza e conservação;
- c) manutenção;
- d) vigilância;
- e) segurança e transporte de valores;
- f) transporte de cargas e passageiros;
- g) serviços de informática.

1.2.1. Na atividade mencionada na letra "a", aplica-se o disposto nesta Ordem de Serviço apenas às situações que não se enquadrem no ato próprio, que estabelece critérios e rotinas para a fiscalização da construção civil de responsabilidade de pessoa jurídica.

II - SOLIDARIEDADE

2. A empresa tomadora de serviço mediante cessão de mão-de-obra responde solidariamente com a empresa prestadora pelas obrigações previdenciárias decorrentes da mão-de-obra colocada à sua disposição, admitida a retenção das importâncias devidas para a garantia do cumprimento dessas obrigações.

3. A responsabilidade solidária somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal, fatura ou recibo correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal, fatura ou recibo.

3.1. Para a comprovação do recolhimento prévio, a tomadora deverá exigir da prestadora copia autenticada pelo cartório ou por servidor do INSS da Guia de Recolhimento da Previdência Social - GRPS quitada, preenchida de

acordo com o item 10, e da respectiva folha de pagamento, cuja remuneração será equivalente, no mínimo, àquela apurada com a aplicação dos percentuais estabelecidos no item 11.

3.1.1. Para a aceitação, pela fiscalização, de GRPS com salário-de-contribuição inferior aos percentuais estabelecidos no item 11, a empresa tomadora deverá comprovar que a prestadora de serviço possui contabilidade regular, através de declaração firmada pelo representante legal e pelo contador da empresa, sob pena de prevalecerem os percentuais referidos.

3.1.2. Nas atividades de transporte de valores e transporte de cargas e passageiros, quando as características do contrato permitirem a prestação de serviços simultaneamente a mais de uma empresa, cada uma das tomadoras poderá aceitar a apresentação, por parte da prestadora, de cópia autenticada da GRPS do estabelecimento prestador do serviço, elaborada de forma global, ficando dispensada a apresentação de cópia da folha de pagamento.

3.1.3. Na atividade de manutenção, quando comprovadamente a empresa prestadora utilizar o mesmo segurado para atender a várias tomadoras, alternadamente, no mesmo período, impossibilitando a discriminação do valor de mão-de-obra por tomadora, aplica-se o disposto no subitem anterior.

3.1.4. Comprovado através de declaração da empresa prestadora, sob as penas da lei e/ou com base em outros elementos, que a mesma não possui segurados empregados, salvo os que exercem atividades estritamente administrativas na própria prestadora, e que o serviço foi executado por segurado empresário, deverá ser aceito o recolhimento da contribuição da empresa relativa a essa categoria.

3.2. A existência da folha de pagamento e da respectiva GRPS quitada exclui a hipótese de levantamento de débito na empresa tomadora, porém não elide a responsabilidade desta quanto a débito suplementar eventualmente apurado na prestadora, referente aos serviços prestados àquela.

3.3. A elisão da responsabilidade solidária da empresa tomadora fica condicionada à verificação, pela fiscalização, da consistência dos elementos junto à prestadora do serviço.

4. O clube de futebol profissional, o produtor rural pessoa física equiparado a trabalhador autônomo e o produtor rural pessoa jurídica respondem solidariamente com a empresa prestadora de serviço mediante cessão de mão-de-obra pelas obrigações previdenciárias decorrentes do contrato firmado.

5. A entidade beneficente de assistência social, em gozo de isenção da contribuição patronal, responde solidariamente com a empresa prestadora de serviço mediante cessão de mão-de-obra pelas obrigações previdenciárias decorrentes do contrato firmado, relativamente à contribuição do segurado empregado.

5.1. A elisão da responsabilidade solidária em relação à contribuição prevista neste item faz-se na forma estabelecida no item 3.

5.2. Para efeito da verificação do recolhimento da contribuição patronal, a entidade beneficente de assistência social poderá exigir da empresa cedente de mão-de-obra cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento relativas aos segurados cedidos.

5.3. A empresa prestadora de serviço será responsabilizada pelas contribuições patronais, inclusive as destinadas a terceiros, em decorrência de débito apurado por responsabilidade solidária na entidade de que trata este item.

6. A administração pública federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, direta, autárquica e fundacional, responde solidariamente com a empresa prestadora de serviço pelos encargos previdenciários, exceto a contribuição para terceiros, não sendo passível da aplicação de multa moratória.

6.1. No período de julho/93 a abril/95 não existe a solidariedade de que trata este item.

6.2. As sociedades de economia mista, empresas públicas e estatais sob controle acionário do Estado, respondem solidariamente com a empresa prestadora de serviços pelos encargos previdenciários, com a restrição citada no subitem anterior.

6.3. A empresa prestadora de serviço será responsabilizada pelas contribuições destinadas a terceiros e pela multa moratória, em decorrência de débito apurado por responsabilidade solidária no órgão contratante a que se refere este item.

7. Excepcionalmente, se a empresa prestadora apresentar GRPS globalizada, contrariando o disposto no item 10, a empresa tomadora deverá solicitar àquela que faça declaração em 2 vias, discriminando o salário-de-contribuição constante da GRPS e vinculando cada parcela deste salário-de-contribuição aos segurados colocados à disposição de cada tomadora, bem como a eventual parcela referente aos empregados que trabalham na própria prestadora, de forma que o somatório das parcelas vinculadas seja igual ao salário-de-contribuição global constante da GRPS.

7.1. A empresa prestadora deverá protocolar tal declaração no INSS, destinando-a à Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização jurisdicionante.

7.2. De posse do número do protocolo, a prestadora averbará, no campo 8 da respectiva GRPS original, a seguinte declaração: "GRPS global com salário-de-contribuição das tomadoras discriminadas na relação protocolada no INSS, sob o nº".

7.3. A empresa prestadora deverá, ainda, enviar cópia autenticada da GRPS global averbada, com cópia da declaração anexada, para todas as tomadoras constantes da declaração.

7.4. O procedimento a que se refere este item objetiva apenas a aceitação dos recolhimentos efetivados, não eximindo a empresa prestadora de serviço da obrigação de elaborar folhas de pagamento e GRPS individualizadas por tomadora, de conformidade com o art. 31, § 4º c/c art. 32, I, ambos da Lei nº 8.212/91, cabendo, oportunamente, a lavratura de Auto-de-Infração na prestadora, independentemente da regularização através deste procedimento.

8. A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo o INSS exigir a contribuição total do devedor contribuinte e/ou do solidário, sendo que o recolhimento efetuado por um deles aproveita a ambos.

III - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

9. A empresa prestadora deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada empresa tomadora, com todos os segurados empregados e empresários colocados à disposição desta, contendo:

- a) nome do segurado, bem como seu número de registro ou inscrição;
- b) cargo, função ou serviço prestado;
- c) parcelas integrantes da remuneração;
- d) parcelas não integrantes da remuneração;
- e) descontos legais.

10. A empresa prestadora de serviço mediante cessão de mão-de-obra deverá preencher GRPS distintas para cada empresa tomadora, ou, alternativamente, para cada estabelecimento desta, conforme o "Manual da GRPS", com as seguintes adaptações:

Campo 8:

- a) número de segurados colocados à disposição da tomadora;
- b) salário-de-contribuição dos segurados empregados, segundo a folha de pagamento;
- c) número, data de emissão e valor da nota fiscal, fatura ou recibo;
- d) matrícula (CGC/CEI) e nome ou razão social da empresa tomadora.

10.1. No caso da guia genérica, prevista nos subitens 3.1.2 e 3.1.3, não se aplicam as disposições deste item, devendo a GRPS ser preenchida conforme previsto no "Manual de Preenchimento da GRPS".

10.2. A contribuição relativa ao pessoal da administração da própria empresa prestadora de serviço será recolhida em guia distinta daquela referente a segurado objeto de cessão de mão-de-obra.

10.3. Para fins de financiamento dos benefícios concedidos em razão de maior incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, o grau de risco será obtido em função da atividade econômica preponderante da empresa prestadora de serviço.

10.3.1. Na apuração de débito por responsabilidade solidária, o grau de risco será obtido em função da atividade econômica preponderante da empresa tomadora de serviço.

IV - APURAÇÃO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO CONTIDO EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS

11. Quando a fiscalização comprovar, no exame da escrituração contábil e de outros elementos, que a empresa não registra o movimento real da mão-de-obra utilizada, do faturamento e do lucro, ou quando a empresa não apresentar a escrituração contábil ou estiver legalmente dispensada dessa obrigação, o salário-de-contribuição será apurado com base no valor bruto da nota fiscal de serviço, fatura ou recibo, de acordo com os percentuais mínimos abaixo fixados, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário:

ATIVIDADE	PERCENTUAL
a) Transporte de cargas e passageiros	25%
b) Outras atividades	40%

11.1. Quando o salário-de-contribuição for apurado na forma deste item, a contribuição do segurado empregado será calculada aplicando-se a alíquota mínima.

V - DISPOSIÇÕES GERAIS

12. A elaboração de folha de pagamento e guia de recolhimento em desacordo com o disposto neste ato, sujeita a empresa prestadora de serviço a autuação por descumprimento ao art. 32, I, da Lei nº 8.212, de 24/07/91, combinado com o art. 31, § 4º da mesma Lei, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95, e com o art. 47, I, § 4º do ROCSS

12.1. O disposto neste item não se aplica às empresas tomadoras de serviços.

13. A pessoa jurídica que se dedica à prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra não pode optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, conforme vedação prevista na Lei nº 9.317, de 05/12/96.

14. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas a Ordem de Serviço/INSS/DAF/83, de 13/08/93, e demais disposições em contrário.

LUIZ ALBERTO LAZINHO.



INSS - BENEFÍCIOS - CONVÊNIOS

A Resolução nº 502, de 02/12/97, DOU de 04/12/97, do INSS, dispôs sobre convênios para processamento, habilitação no aplicativo prisma e pagamento de benefícios previdenciários e acidentários, realização de exames médico-periciais, reabilitação profissional, e deu outras providências. Na íntegra:

Fundamentação legal:

- Lei nº 8.212, de 24/07/91;
- Lei nº 8.213, de 24/07/91;
- Lei nº 8.666, de 21/06/93;
- Decreto nº 2.172, de 05/03/97; e
- Portaria MPS nº 458, de 24/09/92.

O Presidente do INSS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V, art. 163 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24/09/92,

Considerando a necessidade de ampliar e melhorar os serviços de atendimento dos segurados da Previdência Social, nas atividades de habitação, concessão, manutenção de benefícios e reabilitação profissional; e

Considerando a necessidade de disciplinar a representação do INSS, nos assuntos próprios das rotinas dos convênios junto às Empresas/Sindicatos/Entidades de Aposentados, resolve:

1. A prestação de serviços referente a benefícios, aos segurados da Previdência Social, poderá ser realizada mediante a lavratura de convênio com terceiros, a saber:

1.1. Empresas;

1.2. Sindicatos;

1.3. Entidades de Aposentados.

2. Os serviços de benefícios a serem prestados pelas convenientes poderão abranger:

2.1. Pela Empresa:

2.1.1. Processamento, habilitação no aplicativo prisma e pagamento de benefícios previdenciários e acidentários de seus empregados, pensão por morte e auxílio-reclusão a seus dependentes.

2.1.2. Realização de perícias médicas previdenciárias e acidentárias iniciais e de prorrogação de seus empregados.

2.2. Pelo Sindicato:

2.2.1. Processamento e habilitação no aplicativo prisma de benefícios previdenciários e acidentários de seus empregados/associados, desde que a empregadora não mantenha convênio com o Instituto para os mesmos serviços.

2.2.2. Pagamento de benefícios a seus empregados.

2.2.3. Realização de perícias médicas previdenciárias iniciais de seus empregados/associados.

2.2.4. Pagamento de cotas de salário-família a trabalhador avulso ativo, sindicalizado ou não.

2.3. Entidades de aposentados:

2.3.1. Processamento e habilitação no aplicativo prisma de benefícios previdenciários e acidentários de seus empregados.

2.3.2. Processamento e habilitação no aplicativo prisma de pensão por morte devida aos dependentes dos associados aposentados.

2.3.3. Pagamento de aposentadorias devidas aos associados.

3. O INSS poderá, ainda, celebrar convênios de acordo com suas possibilidades administrativas, técnicas e financeiras:

3.1. Com os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a fim de formalizar processo de pedido de Certidão de Tempo de Serviço para seus funcionários, para fins de contagem recíproca.

- 3.2. Com organizações sociais, empresas, profissionais autônomos e instituições públicas ou privadas, para atender o Serviço Social, conforme o disposto no art. 192 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172/97.
- 3.3. De cooperação técnico-financeira, para viabilizar o atendimento às pessoas portadoras de deficiência, de acordo com as possibilidades administrativas e técnicas das unidades executivas de reabilitação profissional.
- 3.4. Com entidades públicas ou privadas de comprovada idoneidade financeira e técnica, para prestação de serviços referentes a reabilitação profissional, por delegação ou simples cooperação técnica, nos casos de impossibilidade de instalação de órgão ou setor próprio competente do INSS, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e atendimento adequado à clientela da Previdência Social.
4. Os convênios de benefícios a serem firmados deverão amparar, no mínimo, cem empregados/associados.
- 4.1. As empresas/sindicatos/entidades de aposentados que não atenderem ao previsto neste item, poderão formar “pool” para celebrar convênio.
- 4.2. As Fundações/Fundos de Pensões/Caixas de Previdência/Patrocinadoras, devidamente registradas, mantidas pelas empresas ou grupo de empresas, poderão participar dos convênios de benefícios como intervenientes executoras, podendo, também, amparar os seus empregados.
5. A empresa ou “pool” de empresas que possuir um quadro de pessoal de 4.000 empregados ou mais, poderá solicitar ao INSS a criação de Posto Prisma-Empresa, desde que atenda a todos os pré-requisitos exigidos para sua implantação, nos termos estabelecidos pela Autarquia.
6. Os convênios de benefícios poderão ser de âmbito nacional, regional ou local, estabelecendo ou não pagamento de benefícios.
7. Os convênios deverão ser firmados pela autoridade competente do INSS e pelo representante legal da proponente e da Fundação, se esta for interveniente executora e testemunhas, observando:
- 7.1. A assinatura dos convênios Prisma-Empresa é de competência exclusiva do Presidente do INSS.
- 7.1.1. Os Termos Aditivos referentes às alterações cadastrais do convênio Prisma-Empresa, ficarão a cargo do Superintendente Estadual, com posterior ciência do Diretor do Seguro Social.
- 7.2. Os demais convênios de benefícios, de âmbito nacional, serão assinados pelo Coordenador-Geral de Benefícios e homologados pelo Diretor do Seguro Social.
- 7.3. Os convênios de âmbito local e regional serão assinados pelo Chefe de Serviço/Seção de Convênios e Acordos e homologados pelos Coordenadores/Chefes de Divisão do Seguro Social. No caso do Distrito Federal, a homologação caberá ao Chefe do Núcleo Executivo do Seguro Social.
8. Os convênios somente poderão ser firmados após a apresentação pelas empresas/sindicatos e entidades de aposentados, da regularização fiscal perante o INSS, FGTS, Receita Federal, Estadual e Municipal e demais documentos exigidos na proposta de convênio.
9. As empresas/sindicatos e entidades de aposentados não receberão qualquer remuneração do INSS, nem dos empregados, associados e/ou dependentes, pela execução dos serviços objeto dos convênios de benefícios, considerando-se a prestação do serviço como relevante colaboração com o esforço do INSS para a melhoria do atendimento.
10. As empresas/sindicatos e entidades de aposentados indicarão, no mínimo, dois representantes para atuar junto ao INSS, que deverão ser, obrigatoriamente, seus empregados ou das entidades citadas no subitem 4.2.
11. Caberá às empresas/sindicatos e entidades de aposentados, a indicação de Médico(s) a ser(em) credenciado(s) junto ao INSS, para realização de perícias médicas.
12. A prestação de serviços pelo representante e Médico Perito indicados não cria qualquer vínculo empregatício entre as partes.
13. A homologação dos exames médico-periciais e caracterização de nexos técnico de causa e efeito de acidente de trabalho, são de competência exclusiva do Médico Perito do INSS.
14. A concessão e formatação dos benefícios são de competência exclusiva de servidores do INSS.
15. As convenientes que efetuam pagamento de benefícios serão reembolsadas de acordo com as relações de crédito apresentadas pelo INSS, conforme as normas vigentes.
- 15.1. As despesas com exames médico-periciais, realizadas pelas convenientes, serão reembolsadas mensalmente pelo INSS, de acordo com as normas vigentes.
16. O treinamento, a execução e o acompanhamento dos serviços das convenientes, serão da competência da Gerência Regional do Seguro Social a qual o convênio estiver vinculado, com o apoio das Superintendências Estaduais ou do Núcleo Executivo do Seguro Social no Distrito Federal.
17. Será assegurado entre as partes envolvidas: treinamento, acompanhamento, supervisão e fiscalização, constante nas cláusulas dos convênios.

18. A qualquer tempo o INSS e a convenente poderão propor a rescisão do convênio de benefícios, por denúncia expressa, de imediato ou com antecedência mínima de 60 dias, quando houver infringência de cláusula contratual.

19. A síntese da celebração, rescisão e Termo Aditivo dos convênios de benefícios serão publicados no Diário Oficial da União (DOU), Boletim de Serviço (BS) e Boletim de Serviço Local (BSL), conforme o caso.

20. Os convênios de benefícios e de reabilitação profissional terão validade por 5 anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, de acordo com os interesses de ambas as partes, por meio de Termo Aditivo específico.

21. Os convênios de benefícios e de reabilitação profissional, em vigor, continuarão a ser executados, podendo, no entanto, serem adaptados às normas estabelecidas nesta Resolução, sem prejuízo da continuidade dos serviços celebrados anteriormente.

21.1. Os credenciamentos para processamento de benefícios, a partir da presente Resolução, serão denominados convênio sem pagamento de benefícios.

22. As convenentes responderão civilmente pela veracidade dos documentos e informações que fornecerem ao INSS, bem como pelo procedimento adotado na execução dos serviços conveniados, responsabilizando-se por falhas ou erros de quaisquer natureza que acarretem prejuízo do INSS, ao segurado ou a ambas as partes.

23. É presumida a concordância dos empregados/associados com os convênios de benefícios celebrados, sendo os segurados atendidos diretamente pela convenente.

24. A Diretoria do Seguro Social expedirá os atos complementares necessários à execução dos serviços objeto dos convênios.

25. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as Resoluções INPS/059.2, de 14/09/83; INSS/PR/170, de 30/08/93 e 203, de 27/04/94.

CRÉSIO DE MATOS ROLIM.



INFORMAÇÕES

COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL

A Ordem de Serviço nº 590, de 18/12/97, DOU de 19/12/97 (republicada no DOU de 31/12/97, por ter saído com incorreção), da Diretoria do Seguro Social do INSS, disciplinou procedimentos a serem adotados para comprovação de atividade rural do segurado especial, empregado, avulso, autônomo e equiparado a autônomo.

UFIR - VALOR PARA O ANO DE 1998

De acordo com a Portaria nº 345, de 23/12/97, DOU de 26/12/97, do Ministério da Fazenda, a expressão monetária da UFIR referente ao exercício de 1998 é de R\$ 0,9611.

NORMAS GERAIS DO 1º PROCESSO ESPECIAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA O PROGRAMA BRASIL CRIANÇA CIDADÃ

A Portaria nº 34, de 08/12/97, DOU de 26/12/97, da Secretaria de Assistência Social, aprovou as normas gerais do 1º processo especial de seleção de projetos para o programa Brasil criança cidadã, que tem por objetivos: oferecer atividades de proteção integral no âmbito da assistência social que tenham impacto na mudança do padrão de cidadania das crianças e adolescentes; enriquecer o universo informacional, cultural e lúdico de crianças e adolescentes; desenvolver suas habilidades para a vida, facilitando o domínio do cotidiano em família, comunidade e sociedade; e estimular o envolvimento da família, escola e comunidade nas ações de proteção e desenvolvimento do público-alvo.

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DESCENTRALIZAÇÃO

A Portaria nº 35, de 26/12/97, DOU de 29/12/97, da Secretaria de Assistência Social, aprovou norma operacional básica que disciplina o processo de descentralização político-administrativo das três esferas de governo no campo da política de assistência social.

IMPOSTO DE RENDA - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - PF

A Instrução Normativa nº 90, de 24/12/97, DOU de 29/12/97, da Secretaria da Receita Federal, dispôs sobre a apresentação, pelas pessoas físicas, da Declaração de Ajuste Anual, relativo a exercício 1998. Está obrigada a apresentar a Declaração Anual quem: recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 10.800,00; recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00; participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio; realizou, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados; relativamente à atividade rural (receita bruta superior a R\$ 54.000,00); teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro do ano-calendário a que se referir a declaração, de bens ou direitos, inclusive terra nua, cujo valor total foi superior a R\$ 80.000,00.

A opção poderá ser feita pela Declaração Simplificada, desde que o contribuinte, no ano-calendário, recebeu rendimentos tributáveis na declaração: de qualquer natureza, até o limite de R\$ 27.000,00; exclusivamente do trabalho assalariado, independentemente do valor dos rendimentos recebido.

IMPOSTO DE RENDA - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - PF - FORMULÁRIOS

A Instrução Normativa nº 97, de 26/12/97, DOU de 29/12/97, aprovou os formulários do Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 1998, ano calendário de 1997.

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

O Decreto nº 2.440, de 23/12/97, DOU de 24/12/97, fixou em R\$ 315,00 por aluno, o valor mínimo anual a que se refere o art. 6º da Lei nº 9.424, de 24/12/96, para o exercício 1998.

Nota: A Lei nº 9.424, de 24/12/96, DOU de 26/12/96, disciplinou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, previsto no art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

SEGURO-DESEMPREGO - PARCELAS VINCENDAS NO PERÍODO DE 01/12/97 A 28/02/98

A Resolução nº 155, de 22/12/97, DOU de 24/12/97, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, prolongou por mais um mês a concessão do seguro-desemprego aos trabalhadores demitidos nas condições previstas no art. 2º da Lei nº 7.998/90 com a redação dada pela Lei nº 8.900/94, por empregadores com domicílio no Distrito Federal e nas regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre e Vitória.

Terão direito ao benefício, os segurados que tenham as últimas parcelas vincendas no período compreendido entre 01/12/97 e 28/02/98.

EMENTA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES INDEVIDAS - MICROEMPRESA

O ônus da prova de que não houve a transferência do tributo cabe ao contribuinte de direito - Exegese do art. 166 do CTN - A dispensa de escrituração contábil, prevista em lei ordinária, não pode ser alegada para fins de restituição, instituto previsto em lei complementar - Parecer pela reforma da decisão do CRPS. *Despacho do Ministro em 09/12/97, DOU de 17/12/97.*

EMENTA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A hipótese de incidência para essa exação sobre a folha de salários requer o vínculo empregatício. Entendimento pacificado na Corte Excelsa. Constitui vício de forma o contrato de representação comercial que possua todas as características de empregado, mormente, quando presente a subordinação jurídica. Parecer pela avocatória *ex-offício*. *Despacho do Ministro em 15/12/97, DOU de 22/12/97.*

PLANO REAL - MEDIDAS COMPLEMENTARES MP 1.620-32

A Medida Provisória nº 1.620-32, de 12/12/97, DOU de 15/12/97, reeditou e convalidou a MP nº 1.540-31 de 27/11/97, que trouxe medidas complementares ao Plano Real, desindexando a economia e criando a livre negociação salarial.

TRABALHO PORTUÁRIO - NORMAS E CONDIÇÕES GERAIS DE PROTEÇÃO - MP 1.630-7/97

A Medida Provisória nº 1.630-7, de 12/12/97, DOU de 15/12/97, reeditou e convalidou a MP anterior de nº 1.575-6, de 27/11/97, que dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências.

EMPREGADO RURAL - COMPROVAÇÃO PARA EFEITO DE BENEFÍCIOS

A Portaria nº 4.273, de 12/12/97, DOU de 15/12/97, do Ministério da Previdência e Assistência Social, disciplinou a comprovação do exercício da atividade do empregado rural, para os efeitos dos benefícios previstos no RBPS.

BAIXA DE EMPRESAS NO CADASTRO DO INSS

A Ordem de Serviço nº 177, de 15/12/97, DOU de 18/12/97, estabeleceu procedimentos administrativos e fiscais, com vistas à agilização de baixa de empresas no cadastro do INSS, a fim de agilizar a baixa e a conseqüente expedição de Certidão Negativa de Débito - CND. *Nota: A Ordem de Serviço nº 183, de 25/02/98, DOU de 02/03/98, alterou o subitem 1.1 e o item 7.*

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA DIVULGA A RELAÇÃO DAS UNIDADES MAIS EFICIENTES DO INSS EM OUTUBRO

O Ministério da Previdência e Assistência Social divulga a classificação das dez melhores gerências do Seguro Social do INSS, de acordo com a qualidade do atendimento aos usuários e a produtividade dos servidores. Em outubro, as unidades que obtiveram os melhores resultados foram das Gerências de Novo Hamburgo, Santa Maria e Ijuí, todas no Rio Grande do Sul. Nestas gerências a solicitação de um benefício previdenciário leva cerca de 10 dias para ser atendida.

A avaliação da Idade Média do Acervo impede que as gerências adotem a estratégia de conceder apenas benefícios recentes e fáceis de resolver, acumulando, assim, uma enorme quantidade de benefícios pendentes.

Portanto, a análise do desempenho das gerências do Seguro Social do INSS leva em conta a idade média do acervo, a rapidez na concessão de benefícios, o percentual de erros no processamento das solicitações e a produtividade dos funcionários em relação ao volume de trabalho da unidade. Estes aspectos são medidos através de indicadores, a partir dos quais é possível avaliar a qualidade dos serviços prestados aos segurados.

O resultado da avaliação é mensalmente apresentado aos dirigentes e servidores do Seguro Social, possibilitando a correção de falhas no atendimento e estimulando uma competição saudável entre gerências que disputam o mérito de figurar entre as melhores do país. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 12/12/97.*

SUSPENSÃO DE APOSENTADORIA - EMPRESAS PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

De acordo com a Portaria nº 4.303, de 29/12/97, DOU de 31/12/97, do Ministério da Previdência e Assistência Social, o empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista que se aposentou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS e que foi dispensado pela empresa no período compreendido entre 13/10/96 a 30/11/97 poderá requerer a suspensão da aposentadoria por tempo de serviço até 30/01/98.

CRECHES - PROJETO DE LEI - VETO PRESIDENCIAL

A Mensagem nº 1.645, da Presidência República, DOU de 31/12/97, vetou integralmente o projeto de lei nº 2.802, de 1992 (nº 112/92 no Senado Federal), que pretendia estender a assistência técnica e educacional às crianças, dos 6 meses atualmente, previstos nos §§ 1º e 2º do art. 389 do Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/43 (CLT), para até 6 anos de idade, em empresas que tenham, no mínimo, 30 empregados com mais de 16 anos, estipulando que essa exigência poderá ser cumprida por intermédio de creches e pré-escolas mantidas diretamente pela empresa ou mediante convênios com outras entidades públicas ou privadas.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

